



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ARETHA MIZAEEL MONTEIRO

**Implementação da Agricultura Urbana no Distrito Federal: Estudo de caso do Projeto
de Hortas Urbanas no Setor Comercial Sul**

**BRASÍLIA
2022**

ARETHA MIZAEEL MONTEIRO

Implementação da Agricultura Urbana no Distrito Federal: Estudo de caso do Projeto de Hortas Urbanas no Setor Comercial Sul

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Sabrina Durigon Marques

**BRASÍLIA
2022**

ARETHA MIZAEEL MONTEIRO

Implementação da Agricultura Urbana no Distrito Federal: Estudo de caso do Projeto de Hortas Urbanas no Setor Comercial Sul

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Sabrina Durigon Marques

BRASÍLIA, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Implementação da Agricultura Urbana no Distrito Federal: Estudo de caso do Projeto de Hortas Urbanas no Setor Comercial Sul

Autora: Aretha Mizael Monteiro

Resumo: A Agricultura Urbana é uma prática utilizada no mundo todo como forma de produção de alimentos local, promovendo garantias e direitos fundamentais, como alimentação, saúde, meio ambiente equilibrado, educação e trabalho. O presente estudo tem como objetivo fazer uma análise acerca da aplicabilidade da agricultura urbana no Distrito Federal, por meio do estudo de caso do Projeto de Hortas Urbanas no Setor Comercial Sul, local marcado pela vulnerabilidade social. Com entrevistas em busca de dados qualitativos, revisão bibliográfica, utilização de reportagens, bem como com a análise e avaliação da legislação vigente, foi possível a execução da pesquisa. Ao final, entende-se que, mesmo que as hortas urbanas apresentem relevante papel na promoção de direitos e garantias fundamentais, ainda há dificuldades na aplicabilidade das leis sobre o tema, seja pelo desconhecimento, ignorância, atrito com enunciados jurídicos, entre outros. Por fim, necessário se faz ressaltar a dificuldade enfrentada na relação do Poder Público com a sociedade civil para a realização de projetos e proposição de políticas públicas para o plantio em áreas urbanas.

Palavras-chave: Agricultura urbana. Cidades. Alimentação. Saúde. Distrito Federal.

SUMÁRIO

1. Introdução	
2. Agricultura Urbana – Histórico e Legislação	
3. Agricultura Urbana, Direitos Humanos e Fundamentais	
3.1 Do Direito à Alimentação	
3.2 Do Direito à Saúde e ao Meio Ambiente Equilibrado	
4. Estudo de caso – Projeto de Hortas Urbanas no Setor Comercial Sul	
4.1 Metodologia	
4.2 Contexto	
4.3 Estrutura do Projeto	
4.4 Desafios para Implementação	
5. Considerações finais	

1. INTRODUÇÃO

O processo de urbanização das cidades, com a construção de prédios e edificações, tem, ao longo da história, desde as primeiras civilizações humanas, diminuído de forma significativa as áreas verdes de todo o planeta, o que interfere direta e indiretamente na qualidade de vida dos diversos seres vivos, incluindo os seres humanos.

As áreas rurais, caracterizadas pela ausência da urbanização, atuam como produtoras e provedoras de alimentos para as cidades. Assim, enquanto no campo as pessoas trabalham em atividades relacionadas à agricultura e pecuária de grande escala, nas cidades, o espaço físico dominado em grande parte por asfalto e concreto direciona o labor para atividades que não tem conexão direta com a produção de alimentos por meio de plantações.

Aproveitando as áreas ociosas das cidades, a Agricultura Urbana surge como uma alternativa para deixar os espaços urbanos mais verdes e garantir o livre acesso a alimentos e plantas medicinais cultivados em espaço público. A atividade de plantio nas cidades é capaz de promover garantias e direitos fundamentais e humanos, como ao meio ambiente equilibrado, à alimentação, à saúde, bem como a possibilidade de educação e trabalho por meio de sua prática.

A Agricultura Urbana é atividade que coopera com o conceito de sustentabilidade, definido pela Organização das Nações Unidas, em 1987, que significa “suprir as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades” (ONU, 1987). Assim, o termo reconhecido internacionalmente foi incluído nos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

No Brasil, algumas cidades utilizam da prática com hortas comunitárias, escolares e particulares, agroflorestas urbanas, entre outros. Entretanto, não são notáveis as políticas públicas, bem como previsões legais sobre o tema no país. Dessa forma, para que seja instituída no país uma forma de produção de alimentos local e que dissemine a sustentabilidade, faz-se necessário instituir condições favoráveis para tal.

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo fazer uma análise sobre a implementação de hortas urbanas no Distrito Federal, utilizando-se da legislação vigente, com fundamento no estudo de caso realizado sobre o Projeto de Hortas Urbanas no Setor Comercial Sul, em Brasília. Serão destacados os pontos que favorecem e desfavorecem a possibilidade de plantio em áreas urbanas na capital do país, levando em consideração as relações entre os atores sociais envolvidos.

Assim, para o desenvolvimento da pesquisa, a metodologia utilizada é composta por revisão bibliográfica, pesquisa de campo e entrevistas para o estudo de caso, reportagens de veículos jornalísticos para fins de coleta de fatos de grande relevância para o presente trabalho científico, bem como pesquisa documental.

2. AGRICULTURA URBANA – HISTÓRICO E LEGISLAÇÃO

A agricultura urbana é tema de discussão que se insere nos desafios contemporâneos de forma conexas à expansão do processo de urbanização e acesso populacional aos alimentos. Apesar de se tratar de uma prática muito antiga, mostra-se uma temática de grande interesse público há décadas (RIBEIRO, *et al.*, p. 3).

Galvão (2014, pp. 6-8), citado por Rech, Calgaro e Bühring (p. 388), afirma terem surgido as primeiras hortas urbanas na Europa, em meados de 1820 e 1830, por causa da Revolução Industrial, evento que aumentou a concentração de pessoas nas cidades. Naquela época, as famílias apostaram nas hortas urbanas com objetivo de prover o próprio sustento e como atividade de lazer. Mais tarde, na segunda metade do século XX, houve aumento significativo do plantio nas cidades, devido à necessidade da população no enfrentamento às dificuldades financeiras.

A implementação da agricultura urbana se disseminou na década de 1970, passando pelos continentes da África, Ásia e América Latina, já tendo evoluído com grande destaque nos EUA (Rech, Calgaro e Bühring, p. 388-340).

O termo é internacionalmente reconhecido pela ONU e utilizado nas agências UNDP – United Nations Development Programme e a FAO – Food and Agriculture Organizations. Em 25 de setembro de 2015, líderes mundiais de 193 países se comprometeram com os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, dos quais, o “Objetivo 2: Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável” é o que se relaciona mais diretamente com a Agricultura Urbana como meio de promoção da dignidade humana, ao declarar em seu segmento 2.4:

2.4 Até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas,

secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo (ONU, 2015).

No Brasil, atualmente, São Paulo, Brasília, Curitiba, Porto Alegre e Belo Horizonte possuem planos e programas sobre agricultura urbana, com enfoque em segurança alimentar e nutricional, mas a valorização da agricultura urbana ainda não é notável. Apesar disso, iniciativas foram elaboradas como proposta de mudança da situação, como o Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana (PNAUP), que dá prioridade ao uso de tecnologias agroecológicas para a produção de alimentos (MAAS; MALVESTITI; GONTIJO, 2020, p.2).

O plantio em áreas urbanas, que já vem acontecendo em diversas cidades do Brasil, possui chances de adquirir regulamentação própria, pois o Projeto de Lei 906/2015, de autoria do deputado Padre João (PT-MG), relativo à Política Nacional de Agricultura Urbana, já foi aprovado pela Câmara dos Deputados e, agora, está em trâmite no Senado Federal. A aprovação do PL oferece maior segurança jurídica quanto às práticas, o que hoje é um problema, como será demonstrado ao longo da presente pesquisa.

Aproximando do nicho de análise do presente estudo, essencial se faz compartilhar os enunciados jurídicos que regem o Distrito Federal acerca das atividades de agricultura urbana. A Lei nº 3.495, de 8 de dezembro de 2004, foi pioneira na implementação do plantio de alimentos em áreas urbanas no DF, com autorização do Poder Público que delimitou e definiu os espaços urbanos passíveis para as atividades.

A Lei nº 4.772, de 24 de fevereiro de 2012, surge posteriormente, de modo a revogar a antiga lei. Com algumas alterações por meio de decretos, esta é, hoje, a legislação mais atual no tocante às práticas de agricultura urbana no Distrito Federal e que será objeto de papel fundamental na avaliação do funcionamento do projeto analisado no estudo de caso que se segue.

3. AGRICULTURA URBANA, DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Diante dos documentos e registros internacionais anteriormente mencionados, entende-se que a Agricultura Urbana e sua funcionalidade já estão em discussão de maneira global, relacionando-se direta e indiretamente com a Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948) e os Direitos Fundamentais (BRASIL, 1988).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), de forma abrangente, o Artigo 1º se refere a todos os seres humanos como nascidos livres e iguais em dignidade e direitos. Em complemento, no Artigo 25 do mesmo documento, é determinado que “todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis [...]”.

Cumpra mencionar que, para além dos Direitos Humanos, a Agricultura Urbana tem papel marcante na promoção de alguns dos Direitos e Garantias Fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988, conforme as colocações de Alano (2021, p.19), ao explicar que os direitos fundamentais se relacionam com os direitos humanos, já que são intrinsecamente ligados à terminologia da dignidade humana e, assim, por vezes, os direitos humanos encontram matriz nos direitos fundamentais reconhecidos pelo Estado, ainda que não estejam previstos diretamente na Carta Magna.

Em adição, Goulart e Fernandes (2012, p. 143) conceituam os direitos fundamentais como a transferência dos direitos humanos para a linguagem constitucional. Por este motivo, será feita uma análise crítica acerca dos direitos e garantias fundamentais relevantes para o presente estudo, iniciando pela redação do artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

De modo a categorizar e simplificar o entendimento acerca de cada um dos direitos a serem analisados, estes serão separados pelos tópicos que se seguem.

3.1 Do Direito à Alimentação

Historicamente, a inclusão constitucional do direito à alimentação se deu com o início da luta do povo por políticas públicas que combatessem a insegurança alimentar, pois “sempre que um bem inerente à pessoa humana se encontre oprimido ou ameaçado, surge a necessidade de sua proteção jurídica” (SILVA, 2014, p. 188).

Alano (2021, p. 31) afirma que, ao prover o acesso à alimentação e à nutrição adequadas, será provido também o direito fundamental humano à vida digna. Entretanto, ao

negar tal acesso estará, inicialmente, negando o direito intrínseco ao ser humano, que é o direito à vida.

Bezerra e Costa (2008, pp. 20-21) entendem o reconhecimento da natureza autônoma do direito à alimentação como forma de dar fim a um modelo de assistencialismo e compensação, com o intuito de enfrentar as emergências ao combate à fome e à miséria, porém incapaz de modificar a estrutura do sistema econômico e político.

Como política pública proveniente do reconhecimento do direito à alimentação adequada, surgida em 15 de setembro de 2006, a Lei nº 11.346 instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar, no qual, em seu artigo 3º, define a terminologia de segurança alimentar como:

[...] realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

Por fim, partindo do enunciado jurídico supracitado, mostra-se evidente a relação entre a Agricultura Urbana e a segurança alimentar, já que, cumprindo o papel de promoção e abastecimento de alimentos para populações urbanas, a Agricultura Urbana pode ser considerada uma alternativa social, econômica e ambientalmente sustentável a ser implementada de maneira estratégica para a solução do problema da fome (CURAN e MARQUES, 2021, p.1).

3.2 Do Direito à Saúde e ao Meio Ambiente Equilibrado

Na Constituição Federal de 1988, o direito à saúde possui enunciado próprio, determinando, por meio do Artigo 196, ser a saúde um “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

Buss (2000, p. 165), citado por Azevedo e Pelicioni (2011, p.2), postula que a promoção da saúde utiliza da ideia de uma responsabilização múltipla, unindo os problemas e as propostas de soluções para os mesmos, por meio da combinação de ações do Estado com suas políticas públicas; da comunidade e o reforço da ação comunitária; dos indivíduos e o desenvolvimento

de habilidades pessoais; do sistema de saúde; e, por fim, de parcerias intersetoriais. Dessa forma, a Agricultura Urbana, através de sua atuação intersetorial, pode ser considerada como uma ferramenta de promoção de saúde (RIBEIRO; *et al.*, 2012, p. 3).

Importante frisar a relação direta existente entre os direitos à saúde e à alimentação, pois sem o consumo dos alimentos em quantidade e qualidade adequadas, a condição de saúde de qualquer ser humano tende a piorar. Sobre o tema, Maas, Malvestiti e Gontijo (2020, p. 2) afirmam ter a agricultura urbana o potencial de contribuir para a saúde pública em algumas áreas, como a segurança alimentar e nutricional, por meio da capacidade de produzir alimentos localmente.

Em complemento à característica de produção local, a agricultura na e da cidade também promove o plantio de vegetais de ciclo curto e, dessa forma, promove o acesso a alimentos saudáveis, bem como plantas medicinais, que possuem ação direta na melhoria das condições de saúde da população (ALANO, 2021, p.13).

Trazendo um novo ponto de vista sobre a saúde e agricultura urbana, que se relaciona diretamente com o direito ao meio ambiente, Lovell (2010, pp. 3-4) explica que, em situações nas quais a produção de comida acontece em lotes vazios ou terrenos abandonados, o efeito de deixar as áreas mais verdes, por si só, já é caracterizado como um resultado positivo para as pessoas, em termos de qualidade visual, saúde e bem-estar humanos. E que, além dos benefícios para a comunidade, indivíduos que participam diretamente da produção de comida nas hortas se utilizam de momentos de recreação e relaxamento.

A própria Constituição Federal reconhece, em seu artigo 225, *caput*, a importância e relação intrínseca entre os direitos ao meio ambiente e à saúde:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Nesta toada, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está vinculado à dignidade da pessoa humana, ou seja, abrange uma dimensão ecológica em torno de um bem-estar ambiental indispensável à vida digna, saudável e segura (FRANCO, 2017, p. 56).

4. ESTUDO DE CASO: PROJETO DE HORTAS URBANAS DO SETOR COMERCIAL SUL, BRASÍLIA-DF

4.1 Metodologia

Para o presente estudo, foram coletados dados qualitativos por meio de entrevistas com voluntários do projeto e pessoas em situação de vulnerabilidade social que moram nas ruas do Setor Comercial Sul. Foram utilizadas reportagens de veículos jornalísticos para fins de coleta de fatos de grande relevância para o desenvolvimento da pesquisa, bem como a pesquisa documental e bibliográfica.

4.2 Contexto

Surgidas em 2018, as hortas urbanas implementadas no Setor Comercial Sul (SCS) constituem um projeto criado pelo Instituto No Setor e pelo Coletivo Aroeira em parceria com o Verdejando (um projeto da Rede Globo de Televisão). A iniciativa partiu da idealização de um projeto que promovesse a segurança alimentar e redução de danos para a população em situação de rua que reside no SCS, em Brasília.

Para que seja compreendido melhor o funcionamento do projeto, faz-se necessário a contextualização e explicação do espaço físico do Setor Comercial Sul, no centro de Brasília, e suas particularidades.

Conforme dados apontados pelo Instituto No Setor (2019), o espaço é marcado pela presença de população em situação de vulnerabilidade social, constituída primordialmente por homens de 30 a 59 anos e em situação de rua, que em muitas vezes sofrem com o desamparo do Estado, apresentando dependência das organizações da sociedade civil para sua própria subsistência.

Faz-se imprescindível ressaltar que, como o próprio nome diz, o Setor Comercial Sul é um espaço movido pelo comércio, sendo composto por lojas das mais variadas, bem como a presença de vendedores ambulantes que ocupam suas ruas no horário comercial. Ainda, há a muitas empresas que ocupam as salas dos prédios.

Segundo estudo do Instituto No Setor (2019), cerca de 200 mil pessoas circulam pelo espaço. Tal população apresenta grande diversidade, abarcando desde os mais ricos empresários, aos mais pobres que vivem em vulnerabilidade social e têm as ruas como lar.

O último grupo mencionado no parágrafo anterior pode ser caracterizado como população em situação de rua, que, segundo o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009 - Política Nacional para a População em Situação de Rua, é determinado como:

[...] grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (BRASIL, 2009).

Buscando a melhoria de vida desse extrato da população com a promoção do direito à alimentação, saúde, meio ambiente equilibrado - entre outros direitos fundamentais que podem vir a se relacionar com o resultado das atividades -, as hortas urbanas do SCS apresentam benefícios para toda a comunidade, incluindo vendedores ambulantes, donos de loja, transeuntes, bancários, etc, pois são de livre acesso e sua produção pode ser consumida por todos.

4.3 Estrutura do Projeto

O projeto se iniciou sendo composto por duas hortas urbanas implementadas em terrenos ociosos e abandonados: uma, aos cuidados do Instituto No Setor, localizada na quadra 5, em frente ao Museu dos Correios; e outra aos cuidados do Coletivo Aroeira, também na quadra 5, mas mais ao centro, implantada em frente ao Centro de Atenção Psicossocial - CAPS. Ambas as iniciativas aconteciam no SCS, com o foco na redução de danos da população em situação de rua usuária de drogas, com o plantio de ervas medicinais e a proposição de atividades de lazer.

Por redução de danos, entende-se “estratégia de produção de saúde alternativa às estratégias pautadas na lógica da abstinência, incluindo a diversidade de demandas e ampliando as ofertas em saúde para a população de usuários de drogas” (PASSOS; SOUZA, 2011, p. 1).

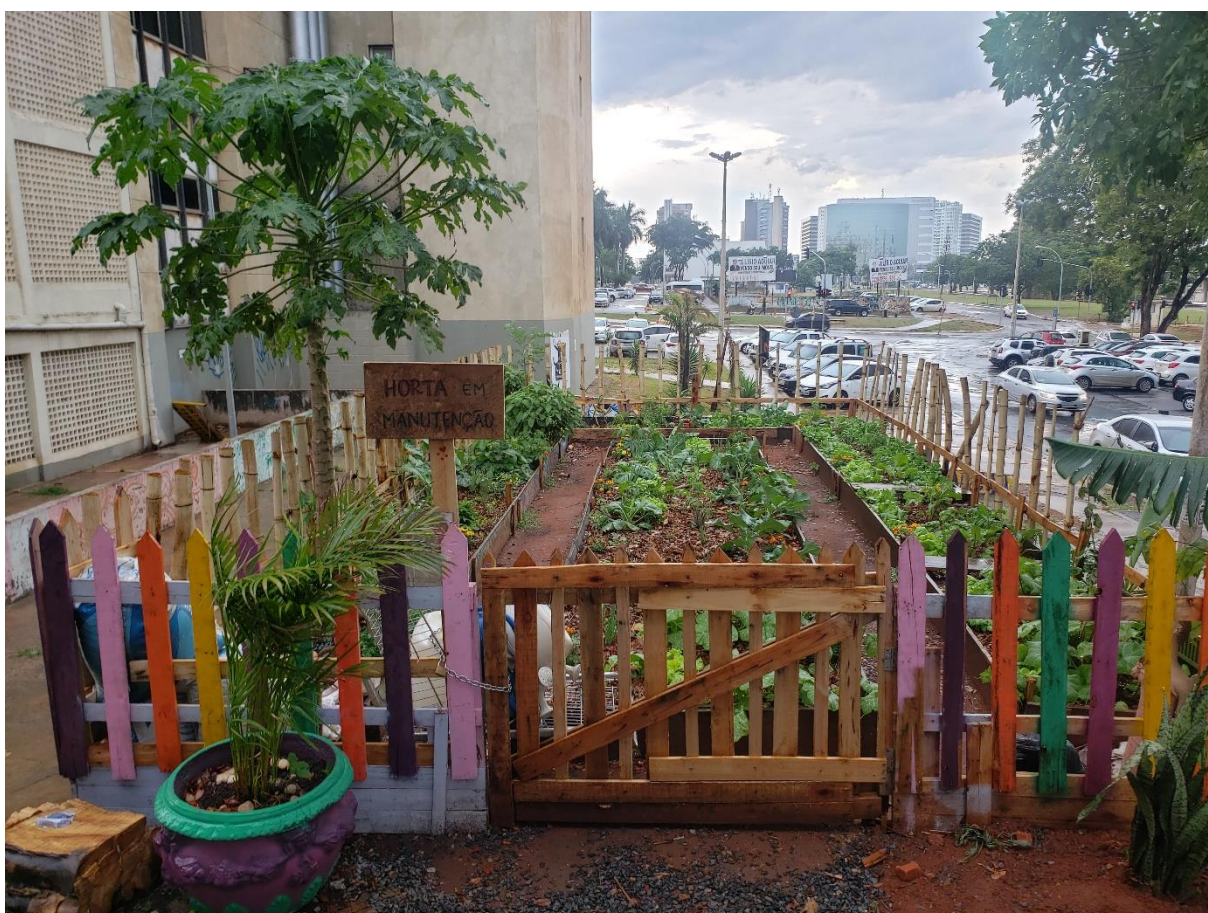
Assim, o projeto conta com a participação ativa da população em situação de rua, com o acompanhamento de voluntários que têm experiência em plantio em áreas urbanas e/ou rurais, ocupando o lugar de facilitadores e facilitadoras das atividades.

Num primeiro momento, são estabelecidos vínculos com os moradores do SCS, com conversas informais, nas quais são compartilhadas informações que levam à decisão de quais culturas alimentícias, medicinais e ornamentais devem ser plantadas.

No dia do plantio, é montada uma mesa com o intuito de fazer um café da manhã e, enquanto comem, as pessoas vão conversando e descontraindo. Esse primeiro momento é fundamental para a perspectiva da redução de danos, pois, por meio da conversa e socialização, é possível preencher um espaço de tempo que poderia estar ocioso e propício ao uso de drogas com momentos de lazer.

Segundo Passos e Souza (2011, p. 7), na experiência de gestão da redução de danos, é possível observar que muitos dos usuários de drogas deixam de usar ou diminuem o uso de drogas quando experimentam um ambiente no qual se sentem acolhidos.

O plantio é só o primeiro passo, pois as equipes de voluntários frequentam o SCS semanalmente regando e fazendo o manejo das plantas, sempre promovendo a escuta ativa e o acolhimento dos vulneráveis, até o dia do próximo plantio, repetindo o ciclo, e assim, tem sido dado continuidade ao projeto até os dias atuais.



Horta localizada no Setor Comercial Sul, quadra 5, em frente ao Museu dos Correios; outubro de 2020. Foto autoral.

4.4 Dos desafios de implementação do projeto

Apesar da promoção dos direitos e garantias fundamentais e da clara representação dos benefícios ofertados à sociedade a partir da implementação do projeto, ainda existem alguns empecilhos para sua perpetuação.

Utilizando-se da Lei 4.772, de 24 de fevereiro de 2012, que “estabelece diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal”, de acordo com seu artigo 1º, será feita uma análise quanto ao enquadramento do projeto de hortas urbanas no Setor Comercial Sul nos conformes estabelecidos na legislação.

Como citado anteriormente, é importante destacar que a iniciativa partiu da oportunidade ofertada pelo Governo do Distrito Federal por meio do Programa Adote uma Praça, que consiste em um programa criado pela Secretaria de Estado de Projetos Especiais, estabelecido por “uma parceria entre o público-privado e que tem como objetivo realizar a manutenção e recuperação de áreas públicas do DF” (DISTRITO FEDERAL, 2019). Portanto, o plantio nas áreas ociosas do Setor Comercial Sul compactua com o enunciado do artigo 5º da Lei 4.772, que assim estipula:

Art. 5º O direito à instalação de hortas urbanas, jardinagem urbana e paisagismo produtivo, de caráter comunitário, sem restrições de acesso ou uso, em espaços ou terrenos públicos fica assegurado após a autorização do órgão público competente ou de seu proprietário ou detentor, conforme dispuser o regulamento (DISTRITO FEDERAL, 2012).

Por este fato, entende-se que a implementação do projeto de hortas urbanas no Setor Comercial Sul se deu de forma legal e harmônica, dentro do planejamento urbanístico autorizado pelo Governo do DF.

Outro ponto a ser discutido é a função social do projeto, a qual está em conformidade com o artigo 2º, que elenca os objetivos das políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana do DF, em seus incisos, dos quais, serão listados os que mais se relacionam com o projeto do SCS:

- I – promover produção de produtos para autoconsumo, troca, doação ou comercialização;
- II – gerar ocupação, emprego e renda;
- III – promover preservação e recuperação do meio ambiente;
- IV – promover utilização de tecnologias de agroecologia;
- V – estimular reaproveitamento e reciclagem de resíduos;
- VI – promover educação ambiental;
- VII – proporcionar segurança alimentar;

- VIII – estimular hábitos saudáveis de alimentação;
- IX – estimular hábitos sustentáveis;
- X – promover produção e utilização de plantas medicinais;
- XI – promover utilização e limpeza de espaços públicos ociosos;
- XII – estimular convívio social e atividades culturais relacionados com a produção; [...] (DISTRITO FEDERAL, 2012).

Ainda sobre a Lei 4.772/2012, necessário se faz apontar, com fulcro em seu artigo 3º, quem são os beneficiários prioritários das políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal, determinados em rol taxativo, incluindo (a) pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; (b) pessoas em situação de vulnerabilidade social; (c) grupos organizados da sociedade civil; entre outros.

Conforme se pôde absorver dos artigos mencionados acima, a implementação de hortas urbanas no SCS apresenta características afins com a legislação do Distrito Federal, no tocante a suas atividades e atores sociais envolvidos. Entretanto, alguns fatores ainda se mostram como barreiras no processo de tornar mais verde o espaço urbano no centro de Brasília.

Iniciando pela falta de apoio e incentivo do governo, o projeto acontece de forma voluntária e depende de doações, o que se configura como um entrave, visto que há deficiência no número de ferramentas e maquinário necessários. Maurício (2020, p. 29) aponta que, apesar de já existir legislação sobre agricultura urbana, por falta de apoio governamental, as políticas públicas ligadas ao tema não têm se desenvolvido de forma notável e ressalta a falta de articulação com outras políticas existentes. Estes são fatores que influenciam na qualidade e desenvolvimento dos projetos.

Sem o incentivo governamental, o projeto está em constante insegurança quanto a seu seguimento, desde 11 de fevereiro de 2021, quando a horta em frente ao Centro de Atenção Psicossocial, que estava em funcionamento normal, com as atividades de plantio, rega e manejo, foi retirada sob ordens do próprio Governo do Distrito Federal e policiais civis que afirmaram ser a plantação local propício para esconder drogas e armas, e que a área não estava de acordo com o *design* estipulado pela NOVACAP, conforme reportagem televisiva. Felizmente, as atividades seguiram normalmente na horta remanescente.

Tal acontecimento traz importante reflexão acerca dos possíveis conflitos dentro da legislação e fatores externos à legislação capazes influenciar tão substancialmente, a ponto de resultar na retirada de fonte de comida e medicina plantadas nas ruas.

Em relação aos conflitos legais, dois são os artigos da Lei 4.772/2012 – ambos acrescidos pela Lei nº 6.671, de 21 de setembro de 2020 - que fazem a menção a fatores que devem estar em concordância com projetos de agricultura urbana, a saber:

Art. 8º A prática das atividades descritas no art. 5º deve promover a biodiversidade e a manutenção, a organização e a higienização do espaço utilizado, mediante a aplicação de técnicas agroecológicas, bem como observar as políticas de ocupação de espaços estabelecidas pelo Poder Executivo ou pelo órgão competente.

Art. 9º A utilização de áreas públicas na forma desta Lei exige a observância da legislação ambiental e urbana correlata (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Como “política de ocupação de espaços estabelecidas pelo Poder Executivo ou pelo órgão competente” e “legislação ambiental e urbana correlata”, um documento norteador que deve ser usado na análise dos termos destacados é o Decreto nº 10.829, de 14 de outubro de 1987, o qual “regulamenta o art.38 da Lei nº 3.751 [...] no que se refere à preservação da concepção urbanística de Brasília”.

No Decreto, a única alusão a áreas verdes está no artigo 10, §1º, determinando que nas áreas não edificadas “onde prevalece a cobertura vegetal do cerrado nativo, esta será preservada e as demais serão arborizadas na forma de bosques [...]” (BRASIL, 1987). Sendo assim, existe uma lacuna no enunciado, não determinando, expressamente, o que seriam os “bosques”, não podendo, portanto, ser afirmado que o projeto de hortas urbanas esteja em desconformidade com o plano urbanístico de Brasília.

Nesta esteira, entendendo que o projeto possui autorização governamental por meio do Programa Adote uma Praça, bem como sequer descumpra a legislação, não há aparentes motivos para as barreiras na implementação de hortas urbanas no Setor Comercial Sul. E as normas, que deveriam servir como um instrumento garantidor de direitos, quando apresentando lacunas, mostram-se sem função.

O amparo legal, mas sem aplicabilidade, como no caso específico, desencadeou a privação de direitos e garantias fundamentais dos mais vulneráveis, utilizando a concepção de vulnerabilização, como referente à situação de tornar as pessoas em situação de rua mais frágeis/passíveis ou suscetíveis de terem seus direitos e garantias ditos fundamentais violados ou negligenciados, além, de estarem expostas ou serem vítimas de diversos mecanismos ou manifestações explícitas e sutis de violência, sendo elas institucionais ou não (NONATO; RAIOL, 2018, p. 6).

Dessa forma, para além dos problemas na aplicação das leis, o presente estudo evidencia outro um problema estrutural da sociedade: a negligência e falta de atenção aos direitos da população em situação de rua.

A problemática da retirada da horta, ainda, ressalta as dificuldades enfrentadas por falta de comunicação entre o governo e a sociedade civil. Maurício (2020, p.29) aponta que grande parte dos projetos relacionados a hortas - sejam elas comunitárias, escolares ou individuais - não possui apoio do governo, portanto, acontecendo de forma isolada e reduzindo a qualidade do resultado entregue em comparação à possibilidade de terem sido realizadas em conjunto com o governo. E, assim, a complexidade social e espacial nas grandes cidades ditam a insuficiência do ordenamento territorial urbano e das políticas públicas que garantem os direitos da população e a justiça socioambiental (ALANO, 2021, p. 12).

Compreende-se, portanto, que o diálogo entre os diferentes atores sociais só tende a fortalecer a melhoria do sistema, por meio das políticas públicas e, conseqüentemente, trazendo a melhoria de vida da população sem deixar ninguém para trás.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do estudo de caso, foi possível efetuar a análise dos dois eixos principais do trabalho: os direitos fundamentais usufruídos pela população em situação de rua do SCS, por meio do projeto de hortas urbanas; e as falhas na legislação do Distrito Federal e em sua implementação.

Nonato e Raiol apontam que “pessoas em situação de rua são titulares de direitos e garantias fundamentais e de direitos humanos, como todas as demais pessoas, e o fato de estarem nas ruas para fins de moradia não configura a renúncia a tais direitos” (NONATO; RAIOL, 2018, p. 7). Por este motivo, as hortas urbanas do Setor Comercial Sul têm papel essencial no provimento do mínimo quanto à dignidade humana para a população em situação de rua, por meio dos direitos fundamentais à alimentação, à saúde, ao meio ambiente equilibrado, entre outros, como possibilidade de educação e trabalho advindas do projeto.

Entretanto, tais direitos foram lesados a partir do momento em que a Lei nº 4.772/2012 não foi respeitada ou, junto a outros enunciados legais, fez-se surgir lacunas suficientes capazes de implicar em sua inaplicabilidade. Sintetiza-se que, ainda que exista legislação sobre agricultura urbana no Distrito Federal, é necessário o reforço de sua aplicabilidade para impedir

que seja descumprida em ações discricionárias por parte do Poder Executivo ou outros entes públicos.

Assim, uma saída para o problema se apresenta como o diálogo entre os diversos atores sociais incluídos nos projetos de agricultura urbana, sejam estes a sociedade civil, entes públicos, Poder Executivo, comunidade, etc; evitando ações isoladas e desconexas por parte de cada um, o que pode vir a inviabilizar ou atrapalhar o trabalho de outrem.

Por fim, como forma de incentivar e fortalecer o debate sobre agricultura urbana e sua implementação no Distrito Federal, faz-se imprescindível o incentivo ao aumento de políticas públicas que tratem sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ALANO, A. C. A Agricultura Urbana como meio de garantia de Direitos Fundamentais e Humanos: a busca por cidades sustentáveis. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2021.

AZEVEDO, E.; PELICIONI, M. C. F. Promoção da Saúde, Sustentabilidade e Agroecologia: uma discussão intersetorial. Saúde Soc. São Paulo, v.20, n.3, p.715-729, 2011.

BRASIL. Constituição Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 10.829, de 14 de outubro de 1987.

BRASIL. Lei 4.772, 2012.

Brown KH, Jameton AL. Public health implications of urban agriculture. J Public Health Policy 2000; 21:20-39.

CALGARO, Cleide; RECH, Moisés João. Justiça Ambiental, Direitos Humanos e Meio Ambiente: Uma relação em construção. Maranhão (MA): Revista de Direito e Sustentabilidade, v. 3, n. 2, p. 1-16, jul./dez., 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2261/pdf>.

COUTINHO, Maura Neves. Agricultura Urbana: práticas populares e sua inserção em políticas públicas. 2010. 205 f. Dissertação (Mestrado em Geografia), Instituto de Geociências, Universidade Federal de Minas Gerais –UFMG, Belo Horizonte, 2010.

CURAN, R. M.; MARQUES, P. E. M. Multifuncionalidade da Agricultura Urbana e Periurbana: uma revisão sistemática. ESTUDOS AVANÇADOS 35 (101), pp. 209-224. 2021.

FRANCO, M. C. V. Da possibilidade de regularização das ocupações urbanas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente. Direito e ambiente: políticas de cidades socioambientalmente sustentáveis. Caxias do Sul, RS: Educs, 2017. PP. 54-68.

LOVELL, S. T. Multifunctional Urban Agriculture for Sustainable Land Use Planning in the United States. Sustainability 2010, 2, 2499-2522; doi:10.3390/su2082499.

MAAS, L.; MALVESTITI, R.; GONTIJO, L. A. O reflexo da ausência de políticas de incentivo à agricultura urbana orgânica: um estudo de caso em duas cidades do Brasil. Cadernos de Saúde Pública, 36(8):e00134319, 2020. Rio do Sul – SC, Brasil.

MAURICIO, C. C. Desenvolvimento Sustentável – Estudo de caso: projeto modelo de horta urbana comunitária em uma superquadra do Distrito Federal utilizando a biofilia. UniCEUB. PIBITI, CNPq. Brasília, 2020.

Ministério do Desenvolvimento Social. MDS cria o Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana. <http://mds.gov.br/area-deimprensa/noticias/2018/fevereiro/mds-cria-programa-nacional-de-agricultura-urbanae-periurbana>

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

NAÇÕES UNIDAS. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, 2015.

NONATO, D. do N.; RAIOL, R. W. G. (2018). Pessoas em situação de rua e violência: Entrelaçados em Nome da Suposta Garantia de Segurança Pública. *Revista Direito Em Debate*, 27(49), 90–116. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2018.49.90-116>

PASSOS, E. H.; SOUZA, T. P. Redução de danos e saúde pública: construções alternativas à política global de “guerra às drogas”. *Psicologia & Sociedade*; 23(1): 154-162, 2011.

RIBEIRO, S. M.; *et al.* Agricultura Urbana Agroecológica: Estratégia de Promoção de Saúde e Segurança Alimentar e Nutricional. *Revista Brasileira em Promoção de Saúde*, vol. 25, n. 3, julho-septiembre 2012. Universidade de Fortaleza, Ceará, 2012.

ROSA, P. P. V. Políticas Públicas em Agricultura Urbana e Periurbana no Brasil. *Revista Geográfica de América Central*. Número Especial EGAL, 2011, pp. 1-17. Costa Rica, II Semestre 2011.

SILVA, J. A. Comentário Contextual à Constituição. 9ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

STEDILE, N. L. R.; PINTO, D. N.; RECH, T. O uso de agrotóxicos no Brasil: uma análise com base na legislação. *Direito e ambiente: políticas de cidades socioambientalmente sustentáveis*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2017. PP. 118-125

United Nations. About Habitat III. <http://habitat3.org/the-conference/about-habitat-3/>